

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.212 - RS (2011/0135599-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FELIPE KIRCHINER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF/88) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TARIFA DE PIS/COFINS. SERVIÇOS DE TELEFONIA PRESTADOS PELA EMBRATEL E NET. NET FONE (FALE SIMPLES E FALE MUITO). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADA. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA DEFENSORIA PÚBLICA, EM FACE DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 7.347/85, ALTERADO PELA LEI Nº 11.448/07, ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 82, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. ALEGAÇÃO DE INDEVIDO REPASSE ECONÔMICO DOS ÔNUS FINANCEIROS DECORRENTES DE PIS E COFINS AO CONSUMIDOR FINAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. PRELIMINARES REJEITADAS E TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (fl. 121).

Os agravantes, nas razões do Recurso Especial, sustentam que ocorreu violação do art. 6º da LICC; do art. 1º, parágrafo único, e 5º, II, da Lei 7.347/1985; e dos arts. 6º e 267, VI, do CPC. Sustentam, em suma, que deve ser declarada "a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul para pleitear em nome de pessoas naturais e jurídicas não necessitadas e, por consequência, extinguir o processo sem julgamento de mérito" (fl. 644).

Contraminuta às fls. 1156-1204.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.9.2011.

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese em tela, o Tribunal *a quo* consignou:

Superior Tribunal de Justiça

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências, em seu art. 5º, II, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, expressamente dispõe que a **Defensoria Pública tem legitimidade** para propor a ação principal e cautelar.

A Constituição Federal, em seu art. 134, reza que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

A expressão “necessitados” deve ser interpretada de maneira mais ampla, não se restringindo, exclusivamente, às pessoas economicamente hipossuficientes, que não possuem recursos para litigar em juízo sem prejuízo do sustento pessoal e familiar, mas sim a todos os socialmente vulneráveis.

(...)

A meu sentir, a relação contratual que se estabelece entre as agravantes e aqueles que utilizam seus serviços é de natureza consumeirista, incidindo, portanto, as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, não tendo o condão de afastar essa feição o fato de o litígio envolver o repasse do PIS e da COFINS.

Ressalto que as agravantes/demandadas - NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL – inequivocamente aliaram esforços para explorarem no mercado, conjuntamente, um mesmo produto, qual seja, NET FONE VIA EMBRATEL. O serviço oferecido pela primeira é prestado pela segunda, circunstância, por si só, que determina a legitimidade para integrarem o pólo passivo da relação processual.

Assim, considerando que a Constituição Federal atribui ao Estado a promoção, na forma da lei, da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), reconhecendo a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional (art. 134), incontestemente a legitimidade para integrar o polo ativo em ações que visem à defesa de interesses coletivos (fls. 614-615).

O STJ possui firme entendimento de que a Defensoria Pública tem legitimidade ativa *ad causam* para propor Ação Civil Pública objetivando a defesa dos interesses individuais homogêneos de consumidores.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 5º, INCISO II, DA LEI N. 7.347/85 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.448/2007). DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. A Defensoria Pública tem legitimidade ativa *ad causam* para propor ação civil pública com o objetivo de defender interesses individuais homogêneos de consumidores lesados em virtude de relações firmadas com as instituições financeiras.

Superior Tribunal de Justiça

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(REsp 1.000.421/SC, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 01/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 134 DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, XXXV, DA CF. ARTS. 21 DA LEI 7.347/85 E 90 DO CDC. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTRUMENTO POR EXCELÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECIDA ANTES MESMO DO ADVENTO DA LEI 11.448/07. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA DO DIREITO QUE SE PRETENDE TUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Constituição Federal estabelece no art. 134 que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV". Estabelece, ademais, como garantia fundamental, o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), que se materializa por meio da devida prestação jurisdicional quando assegurado ao litigante, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF), mudança efetiva na situação material do direito a ser tutelado (princípio do acesso à ordem jurídica justa).

2. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, com o qual se comunicam outras normas, como os Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados para "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC).

3. Apesar do reconhecimento jurisprudencial e doutrinário de que "A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais" (REsp 700.206/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 19/3/10), a ação civil pública é o instrumento processual por excelência para a sua defesa.

4. A Lei 11.448/07 alterou o art. 5º da Lei 7.347/85 para incluir a Defensoria Pública como legitimada ativa para a propositura da ação civil pública. Essa e outras alterações processuais fazem parte de uma série de mudanças no arcabouço jurídico-adjetivo com o objetivo de, ampliando o acesso à tutela jurisdicional e tornando-a efetiva, concretizar o direito fundamental disposto no art. 5º, XXXV, da CF.

Superior Tribunal de Justiça

5. *In casu*, para afirmar a legitimidade da Defensoria Pública bastaria o comando constitucional estatuído no art. 5º, XXXV, da CF.

6. É imperioso reiterar, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que a legitimatio ad causam da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1.106.515/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 7.347/1985 (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.448/2007). PRECEDENTE.

1. Recursos especiais contra acórdão que entendeu pela legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil coletiva de interesse coletivo dos consumidores.

2. Esta Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pela Lei nº 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

3. Recursos especiais não-providos.

(REsp 912.849/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28.4.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA COLETIVA DOS CONSUMIDORES. CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ATRELADOS A MOEDA ESTRANGEIRA. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL FRENTE AO DÓLAR NORTE-AMERICANO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ÓRGÃO ESPECIALIZADO VINCULADO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.

I – O NUDECON, órgão especializado, vinculado à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública objetivando a defesa dos interesses da coletividade de consumidores que assumiram contratos de arrendamento mercantil, para aquisição de veículos automotores, com cláusula de indexação monetária atrelada à variação cambial.

II - No que se refere à defesa dos interesses do consumidor por meio de ações coletivas, a intenção do legislador pátrio foi ampliar o campo da legitimação ativa, conforme se depreende do artigo 82 e incisos do CDC, bem assim do artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, ao dispor,

Superior Tribunal de Justiça

expressamente, que incumbe ao “Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

III – Reconhecida a relevância social, ainda que se trate de direitos essencialmente individuais, vislumbra-se o interesse da sociedade na solução coletiva do litígio, seja como forma de atender às políticas judiciárias no sentido de se propiciar a defesa plena do consumidor, com a conseqüente facilitação ao acesso à Justiça, seja para garantir a segurança jurídica em tema de extrema relevância, evitando-se a existência de decisões conflitantes.

Recurso especial provido.

(REsp 555.111/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 18/12/2006)

Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Cumprido ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, “a”, do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2011.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator